

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 153/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46900.
RECORRENTE: R. D. FONTES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 133/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. INOCORRÊNCIA.

I. A Recorrente apresentou provas de que as diferenças encontradas pelo Agente Fiscal, foram decorrentes de erro de soma em seus relatórios, pois o mesmo não levou em consideração o valor real das compras a prazo realizadas no exercício de 2005 e liquidadas somente no ano de 2006.

II. No Levantamento Financeiro Simplificado, o agente computou apenas o valor que representava as compras à prazo não liquidadas no período do estabelecimento Matriz, sendo que todos os outros itens do levantamento realizado se referem a valores globalizados.

III. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de agosto de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado